



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01767/03

Município de Curral de Cima. Poder Legislativo. Exercício de 2002. Acórdão APL TC 601/2004. Saldo a descoberto da conta Caixa. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração. Acórdão APL TC 390/2005. **Conhecimento. Provimento parcial.** Mantida decisão quanto ao Saldo a descoberto. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - **Conhecimento - Não Provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 35/2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, de responsabilidade do Exmo. Vereador ex-Presidente, Sr. José Fernandes Sobrinho, relativa ao exercício de 2002.

Na Sessão plenária realizada em 6 de outubro de 2004, decidiram<sup>1</sup> os seus membros:

1) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Fernandes Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2002, em face da falta de recolhimento ao INSS e, bem assim, de despesas irregularmente ordenadas e danosas ao erário.

2) Imputar ao Sr. José Fernandes Sobrinho o débito no valor de **R\$ 2.748,00**, por despesas irregulares relativas ao pagamento em duplicidade por serviços advocatícios não comprovados, no montante de **R\$ 1.200,00** (doc. fls. 116/117, item 3.3.11) e saldo a descoberto da conta Caixa no valor de **R\$ 1.548,00** (doc. fls. 23 e fls. 62-A, item 4, fls. 121).

3) Aplicar multa ao gestor com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na LCE 18/93, arts. 55 e 56 no valor de R\$ 2.534,15 (portaria 051, de 15.9.2004) por infração à normal legal e danos causados ao erário, assinando-lhe o prazo.

4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a extração de peças relativas a não retenção de contribuições previdenciárias devidas aos cofres do INSS pelos serviços prestados, às fls. 63 a 77 e o seu conseqüente envio ao INSS para as providências a seu cargo.

5) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de conferir estrito cumprimento aos preceitos legais de modo a prevenir a repetição das irregularidades e falhas apontadas no presente exercício.

Não sasfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte com o presente Recurso de Revisão, após decisão desta Corte, em sede de Recurso de Reconsideração<sup>2</sup>, através da qual se **conheceu** do Recurso e, no mérito, decidiu-se pelo **provimento parcial**, e manutenção na íntegra, entre outras, da decisão no tocante ao saldo a descoberto da conta "Caixa" no valor de R\$ 1.548,00.

A Auditoria analisou a petição recursal e conclui mantendo inalterado seu entendimento já exposto em sede de recurso de reconsideração, já que a documentação acostada pelo recorrernte já foi analisada por aquele órgão.

<sup>1</sup> Acórdão APL TC 601/04, publicado no D.O.E, edição do dia 29/10/2004 - *ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **conhecer** do Recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, de modo a considerar sanada a irregularidade tocante ao pagamento em duplicidade por serviços advocatícios não comprovados, no montante de R\$ 1.200,00 e, bem assim, considerar desconstituído o débito correspondente imputado, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão combatida.

<sup>2</sup> Acórdão APL TC 390/05, publicado no D.O. E, edição de 17/06/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1767/03

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou considerando merecer acolhimento a peça recursal, porquanto presentes os pressupostos de tempestivo e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, de modo a manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 390/2005.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que a decisão recorrida não merece reforma. O recorrente não trouxe aos autos provas e alegações bastantes para afastar o motivo que fundamentou a imputação de débito por esta Corte<sup>3</sup>.

Isto posto e, na esteira do pronunciamento do órgão Auditor e Ministerial, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas, conheça do presente Recurso de Revisão, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo não provimento mantida na íntegra a decisão combatida.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC 01767/03 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos autos do processo de prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, de responsabilidade do Exmo. Vereador ex-Presidente, Sr. José Fernandes Sobrinho, relativa ao exercício de 2002, e

*CONSIDERANDO* que o recorrente não apresentou documentação e argumentos capazes de alterar o entendimento do Tribunal;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo não não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de janeiro de 2007.

*Conselheiro Arnábio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Cação*  
*Relator*

*André Carlo Torres Pontes*  
*Procurador-Geral em exercício*

<sup>3</sup> saldo a descoberto da conta "Caixa" no valor de R\$ 1.548,00